Disponibilizado no D.E.: 15/05/2025
Prazo do edital: 19/05/2025
Prazo de citação/intimação: 02/06/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000558-10.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: JOCIELE VITORIA ALVES

AUTOR: JANDIRA TREVISAN GASPERINI

AUTOR: LEODINEI GASPERINI

AUTOR: LEONIR GASPERINI

EDITAL Nº 310076194428

EDITAL – ARTIGO 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO - EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LEONIR GASPERINI (CPF nº 792.668.279-91); JANDIRA TREVISAN GASPERINI (CPF nº 034.931.939-12); LEODINEI GASPERINI (CPF nº 114.059.309-93) e JOCIELE VITORIA ALVES (CPF nº 114.059.309-93), denominadas "GRUPO GASPERINI", PROCESSO Nº 5000558-10.2025.8.24.0019. A MM. Juíza de Direito da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, Dra. Aline Mendes de Godoy, na forma da lei. "Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por JOCIELE VITORIA ALVES,JANDIRA TREVISAN GASPERINI, LEODINEI GASPERINI e LEONIR GASPERINI, com fundamento na Lei 11.101/2005, protocolado em 21/01/2025 (evento 1, INIC1). Narram os autores que integram o denominado Grupo Gasperini, formado por produtores rurais estabelecidos no Município de Concórdia/SC, com atuação nas atividades de cultivo agrícola e criação de suínos. Atribuem a crise econômicofinanceira à sucessiva ocorrência de eventos adversos, como intempéries climáticas, pragas, doenças no plantel suíno, dificuldades no arrendamento de terras e substituição forçada da alimentação dos animais, agravados pela instabilidade econômica e restrição ao crédito rural. A causa foi valorada em R$ 2.115.322,69. As custas processuais foram devidamente recolhidas(evento 10, DOC1). Inicialmente, foi determinada a emenda da petição inicial, com exigência de detalhamento das causas da crise e da composição do grupo requerente, bem como apresentação de documentação fiscal e patrimonial.(evento 12, DOC1), Em atendimento à determinação judicial, os requerentes descreveram a cronologia dos eventos adversos enfrentados desde 2020 e juntaram documentos comprobatórios, tais como notas fiscais, contratos de arrendamento e declarações fiscais (evento 20, DOC1). Nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, foi determinada a realização de constatação prévia (evento 23, DESPADEC1), cujo laudo, acostado evento 22, DOC1,indicou cumprimento parcial dos requisitos legais, com pendências documentais e contábeis a serem sanadas.(...)Em relação especificamente quanto às Requerentes JOCIELE VITORIA ALVES e JANDIRA TREVISAN GASPERINI, tenho que merece acolhimento o laudo da equipe técnica. A Lei nº 11.101/2005 exige, no caput do art. 48, que o devedor demonstre o exercício regular de suas atividades por no mínimo dois anos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Embora a inscrição na Junta Comercial seja um forte indicativo de regularidade para empresários, o mesmo não se aplica automaticamente ao produtor rural, cuja atividade pode ser comprovada por outros meios. Tal

Disponibilizado no D.E.: 15/05/2025
Prazo do edital: 19/05/2025
Prazo de citação/intimação: 02/06/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

flexibilidade decorre da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1145, segundo o qual o produtor rural pode pleitear a recuperação judicial desde que comprove o exercício da atividade de forma empresarial pelo período exigido, ainda que o registro na Junta Comercial tenha sido posterior ao prazo de dois anos. No caso concreto, é fato incontroverso que as Requerentes JOCIELE VITORIA ALVES e JANDIRA TREVISAN GASPERINI procederam às inscrições como empresárias na Junta Comercial apenas em janeiro de 2025, conforme se verifica dos documentos juntados no evento 1, DOCUMENTACAO20 eevento 1, DOCUMENTACAO18, respectivamente. Contudo, as alegações constantes na exordial, corroboradas pelos documentos apresentados, indicam que a atividade rural vinha sendo exercida de forma integrada aos respectivos núcleos familiares, especialmente com os cônjuges e companheiros. No que se refere à requerente Jandira Trevisan Gasperini, é de se observar que é casada sob o regime de comunhão universal de bens com Leonir Gasperini (evento 31, APRES DOC29), regime este que importa na formação de um patrimônio comum e indivisível entre os consortes, inclusive quanto à exploração econômica da atividade produtiva, nos termos do art. 1.667 do Código Civil. Da mesma forma, há indícios de que Jociele Vitória Alves, desde o início da união estável com Leodinei Gasperini, passou a exercer atividades produtivas de forma conjunta com o companheiro, em comunhão de esforços e interesses econômicos, caracterizando estrutura familiar unificada. Ademais, os documentos apresentados pelas requerentes, como o contrato de comodato (evento 31, APRES DOC31), notas fiscais relativas à comercialização de produtos agrícolas emitidas em nome dos cônjuges, de Leodinei e Jociele (evento 34, APRES DOC3/ evento 34, APRES DOC4), bem como declarações de imposto de renda apresentadas em conjunto pelos casais — corroboram a tese de que a atividade rural vinha sendo exercida de forma efetiva, contínua e integrada no seio do núcleo familiar. Portanto, é possível afirmar que a atividade rural desempenhada pelo grupo familiar pode ser atribuída à requerente, mesmo que sua formalização individual seja posterior. Outro ponto que reforça a necessidade de manter JOCIELE VITORIA ALVES e JANDIRA TREVISAN GASPERINI no polo ativo é a interdependência patrimonial e operacional entre os integrantes do Grupo Gasperini. Conforme destacado no laudo de constatação prévia, os ativos e passivos são compartilhados, havendo garantias cruzadas entre os membros do grupo e confusão patrimonial amplamente demonstrada nos documentos apresentados. Excluí-las do polo ativo poderia comprometer a efetividade do plano de recuperação judicial, pois retiraria da abrangência do procedimento ativos essenciais à continuidade das atividades, prejudicando o conjunto de credores e inviabilizando a recuperação do grupo como um todo. Não se pode ignorar que a recuperação judicial é um instrumento que visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o art. 47 da LREF. No caso do Grupo Gasperini, a continuidade das atividades depende da atuação conjunta dos integrantes, incluindo Jandira e Jociele, cuja exclusão da demanda recuperacional acarretaria prejuízos operacionais significativos e comprometeria, em última análise, a viabilidade econômico-financeira do plano de soerguimento a ser apresentado. A participação de todos os membros do grupo revela-se, portanto, essencial não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob a ótica fática, diante da comprovada integração das atividades produtivas, da comunhão de interesses patrimoniais e da interdependência das operações desenvolvidas. (...) Diante do exposto, verifica-se que o regime legal da recuperação judicial consagra a regra segundo a qual os credores não são partes no processo e, por conseguinte, não têm direito subjetivo à intimação pessoal de cada ato decisório. A comunicação por edital é medida apta e suficiente,

Disponibilizado no D.E.: 15/05/2025
Prazo do edital: 19/05/2025
Prazo de citação/intimação: 02/06/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

preservando a finalidade do procedimento de soerguimento empresarial e garantindo a estabilidade e a regularidade da marcha processual. A inclusão da empresa credora como interessada, mas não como parte, é coerente com este regime e não gera, por si só, a necessidade de intimação individual. Ao contrário, constitui decorrência legítima do sistema normativo, que privilegia a comunicação coletiva como instrumento de eficiência e efetividade. Ante o exposto, DECIDO: a) DECLARO, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual do credor requerente, nos termos da legislação vigente; b) DETERMINO ao Cartório Judicial que providencie a comunicação aos credores que, futuramente, apresentarem pedidos de teor semelhante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão. III - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das sociedades empresárias JOCIELE VITORIA ALVES, JANDIRA TREVISAN GASPERINI, LEODINEI GASPERINI e LEONIR GASPERINI, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência: 1.FIXO em caráter definitivo os honorários arbitrados provisoriamente em favor de LASPRO CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob o n. 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, Advogado OAB/SP n. 98.628, pela realização da constatação prévia, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pelas requerentes; 2. NOMEIO para o encargo de administrador judicial LASPRO CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob o n. 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, Advogado OAB/SP n. 98.628, 2.1 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição; 2.2 No tocante à remuneração da administradora judicial, DEVERÁ a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades; ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 2.2.1 Após a apresentação da proposta, MANIFESTE-SE a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 2.2.2 Após a manifestação da(s) recuperanda(s), VENHAM os autos conclusos para apreciação. 2.3 A administradora judicial DEVERÁ informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme art. 22, II, “a” da LREF, e apresentar relatórios mensais sobre as atividades da devedora em incidente próprio, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; A administradora judicial DEVERÁ distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual "Relatório Falimentar", que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais; REGISTRO, desde logo, que os incidentes DEVERÃO permanecer SUSPENSOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais; 2.4 Além disso, DEVERÁ cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LREF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 3.

Disponibilizado no D.E.: 15/05/2025
Prazo do edital: 19/05/2025
Prazo de citação/intimação: 02/06/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação em falência; 3.1 Apresentado o plano, INTIME-SE a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005; 3.2 Após, VENHAM os autos conclusos com urgência. 4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "g" desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120(cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 4.1As recuperandas deverão comunicar, em todas as ações em que figurem como parte, (i) o deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; e (iii) a competência do juízo recuperacional para a prática de atos constritivos, nos termos do artigo 52, §3º, da LREF, advertindo-se que o cumprimento da presente determinação constitui ônus processual imposto às recuperandas, de modo que eventuais bloqueios de valores, em razão da sua inobservância, serão analisados com a devida cautela, à luz das circunstâncias concretas do caso. 5. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício regular de suas atividades empresariais, nos termos do §3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 69 da LREF. 6. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da LREF, ressalvadas as exceções legais; 6.1 Decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, FACULTO aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 6º, §4º-A, e do artigo 56, §§4º a 7º, da Lei n.º 11.101/2005; 7. DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à(s) recuperanda(s) durante o stay period, conforme artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005; 8. DETERMINO a intimação das recuperandas para que apresentem contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, mediante a distribuição de incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe processual "Ação de Exigir Contas", com requerimento de isenção de custas processuais. REGISTRO que o referido incidente deverá permanecer suspenso, com baixa na distribuição, para ampla consulta pelas partes, credores, Ministério Público e demais interessados, servindo de base para manifestações a serem formuladas exclusivamente nos autos principais. ADVIRTO que o descumprimento da obrigação de prestação mensal de contas poderá ensejar a destituição do administrador da recuperanda. 9. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão. 10. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo: a) Resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial; b) Relação nominal dos credores apresentada pelas recuperandas, com a indicação dos valores e da classificação dos créditos; c) Advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências diretamente ao administrador judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 11. Conforme procedimento legal, as HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES possuem RITO PRÓPRIO, devendo ser formuladas diretamente ao administrador judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio. 11.1 ADVIRTO que eventuais pedidos de habilitação ou

Disponibilizado no D.E.: 15/05/2025
Prazo do edital: 19/05/2025
Prazo de citação/intimação: 02/06/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão desconsiderados, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005. 11.2 Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, DEVERÃO ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais. 11.3 Neste ponto, DEVERÃO os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005; 11. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s); 12. ADVIRTO as recuperandas de que: a) Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores; b) Não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial; c) Deverão acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados. 13. É VEDADO às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LREF; 14. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público2 ; 15. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO RECUPERA BRASIL", CNPJ nº13.114.346/0002-43, com sede na Avenida José Souza Campos, nº 1815, Sala 02, Cambuí - Campinas/SP, site https://www.cmirb.com.br/, telefone (19) 3255 0882, nos termos do item "f" supra; 16. Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, DETERMINO a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos: I – Número dos autos da recuperação judicial; II – Data da distribuição do pedido de recuperação judicial; III – Data do deferimento do processamento da recuperação judicial; IV – Qualificação completa do administrador judicial, com nome, CPF/CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos; V – Consigne-se que a cópia da decisão que vier a prorrogar o stay period, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada INTIMEM-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.”

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS:

CREDORES DE GARANTIA REAL – CLASSE II - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS: BANCO DO BRASIL – R$ 1.013.364,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS – R$ 96.138,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CONCÓRDIA - CRESOL CONCÓRDIA – R$ 1.057,45; **CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELOS RECUPERANDOS** (R$): AGRAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – R$ 4.300,0; BANCO DO BRASIL – R$ 127.509,98; CERES COMBUSTÍVEIS – R$ 5.500,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI

Disponibilizado no D.E.: 15/05/2025
Prazo do edital: 19/05/2025
Prazo de citação/intimação: 02/06/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

UNIESTADOS – R$ 239.398,26; DAVI GASPERINI – R$ 600.000,00; FITOPLAN FERTILIZANTES LTDA. – R$ 2.600,00; LUBRIFIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA – R$ 2.870,00; SOSTER AGROCOMERCIAL – R$ 22.585,00: . TOTAL GERAL R$ 2.115.322,69

TAMBÉM, FAZ SABER QUE As Recuperandos apresentaram a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (www.lasproconsultores.com.br) e no Evento 20 (Doc.37, Doc. 38 e Doc. 39) do processo, bem como o passivo fiscal nos Eventos 20(Doc. 33, Doc34 e Doc. 35), para ciência de todos os interessados ("Relação de Credores"). E, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação deste Edital, para apresentar as suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico ("e-mail") a seguir: grupogasperini@laspro.com.br. Ficam dispensados de habilitação e/ou divergência os créditos que constarem corretamente do rol apresentado pelas Recuperandas nas Relações de Credores do Evento 20 (Doc.37, Doc. 38 e Doc. 39). Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Dado e passado nesta cidade de Concórdia/SC, *em data a assinatura digital*.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310076194428v2** e do código CRC **13d8df6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 14/05/2025, às 14:16:51

5000558-10.2025.8.24.0019 **310076194428 .V2**